



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3032/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessados: Jasmina Farah  
Aluísio Vinagre Régis

**EMENTA:** Município de CONDE. Administração Indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Gestora: Jasmina Farah. **Ausência de pagamento de contribuições previdenciária. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal.** Julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas. Cominação de Multa à gestora e ao ex-Prefeito, Sr. Aluísio Vinagre Regis. Recomendação à atual gestão.

### ACÓRDÃO AC1- TC 03223/2016

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas<sup>1</sup> do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Jasmina Farah.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, sob o aspecto financeiro, patrimonial e orçamentário, realizou inspeção in loco<sup>2</sup> e exarou relatório ressaltando os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento e, após análise de defesa, pôs em destaque as seguintes irregularidades:

**1. De responsabilidade da Sra. Jasmina Farah (ex-gestora do Instituto – janeiro a dezembro de 2011):**

1.1. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 22.444,43, contrariando a Lei nº 8.212/91;

**2. De responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (ex-Prefeito – fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro)**

2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 89.448,24, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

**3. De responsabilidade do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (ex-Prefeito – janeiro, abril, agosto, setembro e outubro/2011)**

3.1 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 87.889,44, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – Julgar originariamente:

(...)

b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais.

<sup>2</sup> período de 10 a 14/06/2013



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3032/12

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que se pronunciou ressaltando que o parcelamento alegado pelos defendantes não é capaz de elidir a irregularidade e que esta falha, por si só, não têm o condão de macular as contas, todavia enseja aplicação de multa e recomendação à atual diretoria do Instituto de Previdência.

Pertinente à mácula atribuída ao ex-Prefeito Sr. Quintino Régis de Brito, já foi a ele aplicada multa, em razão desta falha, por meio do Acórdão APL TC 0861/2013.

Por fim, pugnou em síntese, conforme se transcreve:

a) REGULARIDADE com ressalva da Prestação de Contas Anual da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Sr.<sup>a</sup> Jasmina Farah, relativa ao exercício financeiro de 2011;

b) APLICAÇÃO DE MULTA à ex-Gestora antes nominada, bem como ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Aluisio Vinagre Regis, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE/PB,

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue REGULAR com ressalva da Prestação de Contas Anual da exGestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Sr.<sup>a</sup> Jasmina Farah, relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão do descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de contribuição previdenciária;

2. Aplique MULTA individual a ex-gestora, Sr<sup>a</sup>. Jasmina Farah e, bem assim, ao ex-Prefeito Aluísio Vinagre Regis, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 85,93 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB<sup>3</sup>, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do pagamento de contribuição previdenciária;

3. Assine aos ex-gestores, antes nominados, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>4</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

<sup>3</sup> UFR-PB – outubro: 45,86

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3032/12

Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Deixo de aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr. Quintino Régis de Brito, porquanto, em razão desta falha, a ele já foi aplicada multa, por meio do Acórdão APL TC 0861/2013.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 3032/12 referente à Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, exercício de 2011, de responsabilidade da Srª. Jasmina Farah, e

*CONSIDERANDO* os fatos narrados no Relatório, o pronunciamento do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR com ressalva da Prestação de Contas Anual da exGestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Srª. Jasmina Farah, relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão do descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de contribuição previdenciária;

2. Aplicar MULTA individual a ex-gestora, Srª. Jasmina Farah e, bem assim, ao ex-Prefeito Aluísio Vinagre Regis, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 85,93 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB<sup>5</sup>, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do pagamento de contribuição previdenciária;

3. Assinar aos ex-gestores, antes nominados, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>6</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

<sup>5</sup> UFR-PB – outubro: 45,86

<sup>6</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO